



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.904944/2013-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.501 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria Compensação.
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO.

Deve existir identidade de período de apuração entre a "determinação do lucro real" (em que uma receita é computada) e a "determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar" (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida). Afinal, se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR).

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO CREDITADOS. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA. TRATAMENTO.

O imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica beneficiária que seja tributada com base no lucro real. A lei faz essa exigência indistintamente para os juros "pagos ou creditados". Portanto, o crédito dos juros é suficiente para nascer a exigência de que a pessoa jurídica beneficiária inclua a receita e a correspondente retenção no respectivo período de apuração.

FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE.

A retenção na fonte a que se submetem os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços engloba, além do IRPJ, outros tributos administrados pela Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra acórdão proferido pela DRJ/Ribeirão Preto-SP que concluiu pela procedência parcial de manifestação de inconformidade acerca de pedidos de compensação de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008.

O crédito informado tinha o valor originário de R\$ 75.007.651,10, mas a unidade de origem reconheceu o direito creditório de apenas R\$ 55.599.972,87 sob o fundamento de que não foram confirmadas a totalidade das retenções na fonte compensadas na apuração do saldo negativo.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa segregou seus argumentos por fonte pagadora. Em síntese alegou o seguinte:

i) *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome* - As retenções, que totalizam a quantia de R\$ 7.002.747,13, referem-se a pagamentos que foram efetuados em

2004 e 2005. As receitas foram contabilizadas naqueles anos sem a correspondente retenção dos impostos, os quais foram escriturados em 2008. Junta comprovação dos fatos.

ii) *CIBRASEC Companhia Brasileira de Securitização* - A retenção, no valor de R\$ 49.275,14, é relativa a pagamento de juros sobre o capital próprio efetuado em 2007. A receita e a retenção foram contabilizadas em 2008. Contudo, a fonte pagadora declarou valores superiores porque houve pagamentos realizados em janeiro e fevereiro que foram contabilizados no próprio ano de 2007. Junta comprovação dos fatos.

iii) *EMGEA Empresa Gestora de Ativos* - A retenção, no valor de R\$ 19.956.024,97, englobou a totalidade dos tributos retidos no código de receita financeira 6188. A parcela referente ao IRPJ é de R\$ 6.793.540,43 (2,4%). Junta comprovação dos fatos.

iv) *Conselho Regional de Biologia da Sétima Região* - A retenção, no valor de R\$ 269,32, foi declarada em conformidade com o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Junta o referido comprovante.

A 15ª Turma da já mencionada DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu, então, o Acórdão nº 14-49.668, de 15 de abril de 2014, por meio do qual considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução com observância ao regime de competência, desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e

apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente.

Reconhecido em parte o direito creditório, homologam-se as compensações trazidas a litígio, até o limite do crédito concedido.

Cumprido esclarecer que a instância *a quo* não concordou com o aproveitamento das retenções cujas compensações não observaram o regime de competência (*Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e CIBRASEC*), mas concordou com o aproveitamento da parcela da retenção referente ao IRPJ (*EMGEA*).

No que diz respeito ao comprovante de rendimentos fornecido pelo *Conselho Regional de Biologia*, a DRJ identificou que a fonte pagadora havia apresentado DIRF retificadora, de modo que a retenção de R\$ 269,32 também englobava outros tributos (a retificadora corrigiu o código de retenção de 1708 para 6190). Com isso, ficou constatado que a parcela da retenção referente ao IRPJ, no valor de R\$ 136,80, já havia sido reconhecida no despacho decisório da unidade de origem.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual, essencialmente, deduz os seguintes argumentos por fonte pagadora:

a) *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome* - O montante compensado foi efetivamente retido e recolhido pela fonte pagadora. As receitas auferidas foram computadas na apuração do lucro real. A negativa de reconhecimento do crédito decorre de uma interpretação restritiva de dispositivo de lei que não impede a dedução da retenção em período de apuração do imposto distinto daquele no qual a correspondente receita foi considerada.

b) *CIBRASEC Companhia Brasileira de Securitização* - Apesar de o comprovante anual de rendimentos fazer referência ao exercício de 2007, o pagamento dos juros sobre o capital próprio, referentes aos meses de março a dezembro daquele ano, ocorreu, via SPB, em 16/04/2008 conforme comprova o documento de fls. 118. Além disso, não faz sentido, para a recorrente, o argumento invocado pelo Órgão Julgador segundo o qual haveria que se comprovar que não houve utilização do valor retido para compensar o imposto devido em caso de pagamento de juros de capital próprio aos seus sócios ou acionistas (artigo 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/95). Afinal, a recorrente é empresa pública, integralmente pertencente à União, a qual não se sujeita à retenção do imposto por ser o próprio ente que detém sua competência tributária.

c) *Telemar Norte Leste S/A* - A compensação da retenção não aceita no despacho decisório pode ser confirmada conforme documentos anexos.

d) *Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento* - A compensação da retenção não aceita no despacho decisório pode ser confirmada conforme documentos anexos.

e) *Conselho Regional de Biologia da Sétima Região* - Apesar de a fonte pagadora ter retificado a DIRF, houve a retenção e o recolhimento do montante de R\$ 269,32. Por isso, requer que seja admitido o aproveitamento da diferença na compensação do IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto às retenções efetuadas pelo *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome*, assiste razão à instância *a quo*.

Com efeito, o artigo 231 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), assim dispõe:

Subseção VI

Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifei)

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Como se vê, o dispositivo trata da apuração do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado (saldo negativo) na hipótese do regime de tributação escolhido pela recorrente, qual seja, o lucro real anual. No inciso III, quando trata da dedução do imposto pago ou retido na fonte, a lei qualifica esse imposto como sendo o incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Por óbvio, deve existir identidade de período de apuração entre essa "determinação do lucro real" (em que a receita é computada) e a "determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar" (em que a retenção é deduzida) mencionada no *caput*. Afinal, se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos

das retenções à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR). Não se trata, pois, de interpretação restritiva, como ventilado pela recorrente, mas de interpretação lógica e sistemática do dispositivo.

Portanto, se as receitas foram oferecidas à tributação nos anos de 2004 e 2005, as correspondentes retenções do imposto deveriam ter sido deduzidas naqueles mesmos anos. Nesse sentido, correta a observação da autoridade julgadora de primeira instância sobre a forma como a recorrente deveria ter procedido, isto é, mediante retificação, no prazo quinquenal, das DIPJ daqueles anos-calendário. Assim, se apurasse saldos negativos, poderia ter pleiteado a compensação dos respectivos créditos.

No que tange à retenção da *CIBRASEC*, melhor sorte não acompanha a recorrente.

É que, nesse caso, a norma que trata da remuneração a título de juros sobre o capital próprio (artigo 9º da Lei nº 9.249/95) determina que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica beneficiária que seja tributada com base no lucro real. A lei faz essa exigência indistintamente para os juros "pagos ou creditados". Confira-se:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

(...)

(grifei)

Portanto, o crédito dos juros é suficiente para nascer a exigência de que a pessoa jurídica beneficiária inclua a receita e a correspondente retenção no respectivo período de apuração.

Assim, mesmo que o pagamento dos juros tenha ocorrido em 2008, como alega a recorrente, o comprovante anual de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls. 54) indica que os créditos foram efetuados segundo o regime de competência na base mensal. Tanto que os valores ali destacados referem-se aos "rendimentos" da recorrente.

Novamente, a empresa deveria ter retificado sua DIPJ, agora referente ao ano-calendário de 2007, para fazer valer seu eventual direito ao crédito. Não porque deveria reunir no mesmo período de apuração a retenção e a correspondente receita, visto que isso havia sido feito, mas porque deveria ter obedecido ao regime de competência, de modo que ambos, retenção e receita, deveriam fazer parte da apuração daquele ano de 2007.

Quanto às retenções da *Telemar Norte Leste S/A* e do *Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*, houve inovação. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.237/72 (que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF):

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Portanto, não se pode apreciar matéria não contestada na manifestação de inconformidade, a qual, no caso dos pedidos de compensação, à luz do que consta nos §§ 10 e 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, assume o papel da impugnação. Confira-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Por fim, no que concerne à retenção do *Conselho Regional de Biologia*, não se pode acolher o pedido da recorrente somente porque houve o recolhimento da totalidade do valor retido.

Conforme extrato juntado pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 100), a DIRF retificadora foi entregue pela fonte pagadora em 12/04/2010. O crédito pleiteado foi consubstanciado em PER/DCOMP apresentada em 18/10/2010 (fls. 11). Mesmo que a empresa não tenha sido notificada da retificação efetuada pela fonte pagadora, não pode se escusar do conhecimento da norma citada no voto condutor do acórdão recorrido, a Instrução Normativa nº 480/2004, a qual determina que a retenção na fonte a que se submetem os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços engloba, além do IRPJ, outros tributos administrados pela Receita Federal.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator